

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 782, DE 2019

Apensado: PL nº 1.287/2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.

Autor: Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator: Deputado FÁBIO HENRIQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 782, de 2019, de autoria do nobre Deputado ELI CORRÊA FILHO, visa, nos termos da sua própria ementa, a alterar a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

No corpo do Projeto de Lei, ainda há mandamento que determina que o repasse dos recursos ocorrerá em parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano e que sua repartição observará, na medida do possível, os critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.

Na sua justificção, o Autor, depois de longas considerações sobre o consumo de droga, informando que pesquisa, datada de 2010, apontou que 98% dos Municípios brasileiros já apresentavam algum tipo de problema relacionado a essa temática, conclui que “é fundamental que exista infraestrutura adequada e que os agentes recebam capacitação nas três esferas do setor público”, mas que, “Infelizmente, os recursos do Fundo

Nacional Antidrogas (FUNAD) têm ficado concentrados em ações da União, enquanto o problema das drogas precisa receber a atenção conjunta e coordenada de todas as unidades da Federação, em especial dos Municípios”.

E conclui que o Projeto de Lei em pauta é apresentado para “tornar obrigatório o repasse mínimo pela União de 70% dos recursos do FUNAD para financiar projetos realizados pelos Municípios”, pois “a descentralização é a forma mais eficaz de garantir que as ações cheguem efetivamente ao cidadão”.

Apresentada em 13 de fevereiro de 2019, em 20 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, essa proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 29 de março de 2019, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 10 do mês seguinte, sem a apresentação de emendas.

Todavia, em 28 de março de 2009, houve a apensação do Projeto de Lei nº 1.287, de 2019, de autoria da nobre Deputada MARA ROCHA, que visa a alterar o inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar 50% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas para as Comunidades Terapêuticas, através de convênios com as Prefeituras Municipais.

É o relatório.

II - VOTO

Os Projetos de Lei nº 782 e nº 1287, ambos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas, conforme preceituado pela alínea “a” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Deve ser observado que a ementa da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, consigna a expressão “Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso”, o que pode gerar alguma confusão.

Para dirimir qualquer dúvida, deve ser informado que o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), que foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei referida imediatamente, teve sua denominação alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Feita essa observação, endossamos os argumentos do Autor, pois, apesar dos recursos do FUNAD, atualmente, estarem concentrados em ações da União, é nos municípios que o problema das drogas precisa receber maior atenção, o que pede a descentralização para que haja uma atuação mais efetiva dos gestores públicos que estão mais próximos das ocorrências.

Sobre o projeto de lei apensado, em que pese ser louvável, entendemos ser de suma importância que o percentual a ser destinado aos municípios seja de 70% dos recursos.

Em face do exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 782/2019 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.287/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator